



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Processo de Dispensa de Licitação nº 026/2021, deflagrado para a contratação de prestadores de serviços pessoa jurídica para a realização do processo seletivo público, visando futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2021. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS). ART. 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DA FADESP. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

I - RELATÓRIO

Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo de Dispensa de Licitação nº 026/2021, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS)”**.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) *Solicitação de abertura de processo licitatório;*
- b) *Termo de referência;*
- c) *Requisição de serviços;*
- d) *Resolução de nº 010, de 11 de agosto de 2021, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde de Igarapé-Açu;*
- e) *Termo de Autorização;*
- f) *Proposta de prestação de serviço enviada pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP;*
- g) *Metodologia de Trabalho da FADESP;*
- h) *Proposta de Cronograma de Execução do Processo Seletivo Público para Contratação de ACS's;*
- i) *Estatuto da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP;*
- j) *Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*
- k) *Certificado de Regularidade do FGTS;*



- l) *Certidão de Regularidade de Natureza Tributária expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFA);*
- m) *Certidão Conjunta Negativa expedida pela Procuradoria Fiscal do Município de Belém;*
- n) *Atestados de Capacidade Técnica;*
- o) *Termo de Autuação;*
- p) *Minuta do contrato e do Termo de Dispensa de Licitação.*
- q) *Despacho solicitando elaboração de parecer jurídico.*

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta por dispensa de licitação, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹ (destaques nossos)

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos

¹ BRASIL. Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 08.08.2019.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”
(grifamos)

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996)

Cumpra-se destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² esclarece a distinção entre os dois institutos:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto**, ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”

Pois bem. O caso destes autos cuida-se de processo de dispensa de licitação, cujo objetivo é a contratação de pessoa jurídica para realização de processo seletivo público, visando a futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

A empresa a ser contratada é a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, mediante dispensa de licitação.

A Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, fundamenta a necessidade da contratação nos seguintes moldes:

“A solicitação justifica-se em virtude da necessidade do Município de Igarapé-Açu por meio da Secretaria Municipal de Saúde, regular a situação de seu quadro funcional com a realização de Processo Seletivo Público, para o preenchimento de vagas na esfera municipal para os cargos de Agente Comunitários de Saúde, em cumprimento a Portaria Nº 44, de 20 de julho de 2021, bem como, atender os atos regulamentários dados pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



suas devidas alterações e Emenda à Constituição nº 51 de 14 de fevereiro de 2006.

É importante considerar que o quantitativo total de profissionais estabelecido para contratação não gerará aumento de despesa aos cofres municipais, uma vez que o Município dispõe de 7 (sete) vagas não preenchidas disponíveis que recebem recursos do Ministério da Saúde para pagamento dos proventos destes profissionais, além do mais, o Município de Igarapé-Açu foi contemplado com a expansão de 2 (duas) equipes de Saúde da Família – ESF, conforme portaria nº 45, de 20 de julho de 2021 e expansão no número de agentes comunitários de Saúde que saltou de 103 (cento e três) agentes para 114 (cento e quatorze) agentes, conforme Portaria Nº 44, de 20 de julho de 2021, portanto, contamos com 18 (dezoito) vagas disponíveis para provimento imediato e 119 (cento e dezenove) vagas para cadastro de reserva, conforme disposto no termo de referência.

Vale ressaltar, ainda, que o Processo Licitatório é a melhor medida para a formalização de um processo transparente, dentro dos preceitos legais instituídos pela legislação vigente, posto não haver outro processo em vigência neste ano de 2021. Neste cenário, uma das importantes questões envolve as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos agirem com rapidez para atender os anseios da população.”

Consta do Caderno Administrativo em apreço a Resolução de nº 010, de 11 de agosto de 2021, de lavra do Conselho Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, aprovando a contratação de prestadores de serviços pessoa jurídica para realização do processo seletivo público, visando a futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso XIII, do Diploma Federal.

Deste modo, não se vislumbra, ao menos a esse momento processual, impedimento para que o Município de Igarapé-Açu prossiga na contratação de entidade visando a realização de Processo Seletivo Público com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos legais específicos do dispositivo.

De qualquer forma, cumpre observar a recomendação do TCU, no sendo de que se “*observe o caráter de **excepcionalidade** e os requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, tomando como regra a realização do procedimento licitatório*” (Acórdão 188/2009 – Plenário).

Oportuno trazer a lume uma síntese do entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR³, que nos ensina:

“Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 284.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado"

O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:

Súmula TCU 250: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Súmula TCU 287: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

O Tribunal de Contas da União, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU).

Em outras palavras, reconheceu o TCU que a contratação de instituição para a realização de concursos públicos pode, em determinadas hipóteses, inserir-se no conceito de desenvolvimento institucional mencionado na norma permissiva.

Em síntese, são esses os requisitos para justificar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização de concurso público com fundamento no art. 24, XIII da Lei n. 8.666/93:

(a) a pessoa jurídica a ser contratada deve atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade



- institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;
- (b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;
 - (c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;
 - (d) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;
 - (e) o contrato deve possuir caráter intuito personae, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;
 - (f) a expressão “desenvolvimento institucional” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado;
 - (g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

Passa-se, portanto, ao exame dos requisitos acima elencados.

No que diz respeito à Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa - FADESP, instituição que se objetiva contratar segundo manifestação da Administração Pública Municipal, para a aferição do preenchimento dos requisitos definidos nas **alíneas “a” e “b”**, necessário examinar seu estatuto social.

Nesse sentido, observamos que o art. 2º da Estatuto, estabelece que a FADESP é pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil **sem fins lucrativos**.

No que concerne à finalidade social, o art. 5º do Estatuto previu:

“Art. 5º Constituem objetivos da Fundação:

(...)

III – Apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais de ensino superior e de pesquisas científica e tecnológica;

IV – Captar recursos através de consultoria e prestação de serviços científico-tecnológicos, técnicos administrativos, realização de cursos e concursos públicos, processos seletivos e treinamentos especializados; (...);

Observa-se, assim, que o objeto da contratação em exame, a realização de concurso público, encontra-se expressamente prevista no Estatuto (**alínea “d”** dos requisitos elencados).

No que diz respeito à inquestionável reputação ético-profissional (**alínea “c”**), a FADESP apresentou atestados de capacidade técnica e declarações como forma de comprovar tal requisito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



No que diz respeito à natureza *intuitu personae* do contrato que se pretende celebrar (alínea “e” dos requisitos), observo que a minuta de edital prevê, expressamente, em sua Cláusula Sétima, especificamente ao Item 7.2, que a própria FADESP promoverá o Processo Seletivo Público.

No que diz respeito à natureza do bem a ser contratado (alínea “f” dos requisitos), consta do termo de referência que:

“3.1. A partir da assinatura do contrato, o contratado deverá executar todas as etapas previstas do Processo Seletivo Público, desde as inscrições até a homologação final dos aprovados e entrega de todo material para arquivo no Município, em um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos.”

Não se trata assim, de serviço corriqueiramente encontrado em mercado, mas de procedimento complexo, alusivo a todas as fases que objetivam à realização de Processo Seletivo Público destinado ao provimento de vagas ao cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS).

No que concerne à demonstração quanto à essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais do Ministério da Saúde (alínea “g”), temos que está devidamente respaldado junto ao pedido de deflagração do presente processo administrativo de licitação.

Além dos requisitos acima expostos, estabelece o art. 26 da Lei 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)”

No que tange às razões de escolha do fornecedor, a Requisição de Serviços, após examinar o perfil da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, indica os pontos positivos dessa escolha, tais como a grande quantidade de concursos públicos e processos seletivos (simplicado ou público) realizados pela instituição, inclusive por instituições como Ministério Público do Estado do Pará.

Quanto à justificativa de preço, há evidenciado que “a remuneração da contratada será efetivada pelo recolhimento das taxas de inscrição efetuadas pelos



candidatos, não havendo, portanto, desembolso de qualquer valor pela Prefeitura Municipal, em retribuição aos serviços contratados”.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Compulsando o Caderno Administrativo em epígrafe, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



presente Processo de Dispensa de Licitação de nº 026/2021, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da contratação do presente objeto através da empresa **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP**, inscrita sob o CNPJ de nº 05.572.870/0001-59, para fins de realização de Processo Seletivo Público visando a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para o Município de Igarapé-Açu, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 16 de agosto de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador Jurídico
Decreto nº 134/2021-GP/PMIA